SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001052-26.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: LUCIMAR XAVIER DE CARVALHO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tinha dívida com a ré, quitando-a em trinta e seis parcelas.

Alegou ainda que mesmo assim permaneceu inserida junto a órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse justificativa para tanto, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade do débito e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Tomo como de início possível a concessão da tutela de urgência nesta sede, porquanto a providência está em consonância com os princípios norteadores do Juizado Especial Cível e não foi expressamente refutada pela Lei nº 9.099/95.

Rejeito, pois, a matéria preliminar suscitada a esse propósito pela ré em contestação.

No mérito, os documentos de fls. 02, 90 e 149 comprovam a negativação da autora promovida pela ré.

O terceiro documento atesta que tal ato decorreu do contrato nº 503501080992 por débito apurado em 25/04/2012 no importe de R\$ 4.448,99.

Na mesma direção apontam os outros documentos, com a ressalva de que o de fl. 02 não explicitou o valor a que dizia respeito (o número do contrato e a data do débito eram idênticas às aludidas) e o de fl. 90 não destacou o número do contrato (o valor e a data do débito estão em consonância com o informado a fl. 149).

Assentadas essas premissas, a primeira questão que se apresenta a definir consiste na origem dessa dívida.

Salientou a autora a fl. 01 que ela derivou de termo de confissão de dívida que celebrou no total de R\$ 4.349,75, para pagamento em trinta e seis parcelas com início em 07/03/2012 e término em 07/02/1015.

Esse termo estaria coligido a fls. 10/13, mas de seu exame é possível verificar que na realidade ele foi feito por José Celestrino de Carvalho (ele seria o genitor da autora – fl. 137, sétimo parágrafo).

O montante da dívida repete o que assinalou a autora, valendo notar que o termo de confissão tinha o nº 500000552018.

Não obstante essas divergências, é possível concluir pela identidade entre o débito imputado à autora, ora trazido à colação, e o consignado no referido termo de confissão, tendo em vista que nele há menção de ter-se originado no TOI nº 000701875792 (parte final da cláusula primeira – fl. 10), ou seja, o mesmo que alicerçou aquele débito (isso ficou claro no indeferimento do recurso administrativo interposto pela autora – fls. 05/09 – e em especial a fl. 06, quarto parágrafo, em que o mesmo TOI foi invocado pela ré para dar guarida à dívida atribuída à autora).

Diante desse cenário, entendo que o pedido para a declaração de inexigibilidade do débito há de vingar porque os documentos que instruíram o relato exordial (sobretudo os de fls. 20/85) demonstram o pagamento das prestações assumidas quando da elaboração do termo de confissão de dívida.

As dúvidas suscitadas sobre o tema no despacho de fls. 181/182 foram razoavelmente dirimidas pela autora, de um lado, enquanto de outro a ré não ofertou dados concretos que fizessem crer que a dívida não tivesse sido adimplida e muito menos em que medida.

De qualquer sorte, e ainda que assim não fosse, há outro aspecto que favorece o pleito da autora.

Se é certo que o débito está amparado no TOI já identificado, o mecanismo utilizado para tanto não conduz à convicção de que a irregularidade que lhe rendeu a elaboração efetivamente sucedeu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente manifestado que o TOI por si só não serve de lastro à existência da fraude que indica, a menos que esteja acompanhado de perícia feita por órgão oficial.

Nesse sentido:

"A prova da irregularidade, pois, deveria ter sido produzida pela apelante, por meio de perícia sobre o medidor. Alternativamente à produção da prova técnica em juízo, a concessionária deveria, quando da lavratura do TOI, ter promovido regular perícia do aparelho medidor, perante órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, com o acompanhamento pessoal do consumidor interessado, nos termos do art. 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL, que ela própria invoca tantas vezes: 'Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição'. Sem a perícia sobre o aparelho supostamente fraudado, o TOI não gera presunção de veracidade. Ao não viabilizar a prova que lhe incumbia, valendo-se apenas de seu documento unilateral para demonstrar a suposta adulteração, a recorrente assumiu as consequências processuais de sua omissão" (Apelação nº 0056076-69.2008.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REINALDO CALDAS,** j. 27/06/2012 – grifei).

"A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Mantém-se declaração de inexigibilidade de débito, se, apesar da ausência de aparelho medidor na unidade consumidora, não se realizou perícia judicial. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, de período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso não provido" (Apelação nº 9120647-95.2005.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 15/06/2011).

"Prestação de serviço - Energia elétrica -Fraude - Ausência de comprovação - Ausência de prova inequívoca de fraude - Procedimento

administrativo sem contraditório - Ônus probatório imposto pelo art. 333, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido" (Apelação nº 0013533-42.2007.8.26.0176, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ROBERTO MAC CRACKEN,** j. 19/05/2011).

No caso em exame, a ré limitou-se a trazer aos autos o TOI em apreço, mas em momento algum acostou a perícia do aparelho elaborada por órgão oficial ou que no mínimo atuasse por delegação do Poder Público.

A conclusão que se impõe a partir do quadro delineado é a de que não há suporte suficiente para a dívida cobrada pela ré e bem por isso a declaração de sua inexigibilidade transparece de rigor.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

A par de admitir que a indevida negativação (foi isso o que aqui se deu à míngua de respaldo para a inscrição da autora e para a sua permanência após a respectiva quitação) dê margem a isso, os documentos de fls. 90/91 e 149/150 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização postulada consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Consequentemente, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, assim, o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, no importe de R\$ 4.448,99 e vencimento previsto para 25/04/2012.

Torno definitiva a decisão de fls. 86/87, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA